



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.179, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como critério de prioridade para a esterilização voluntária realizada pelo Sistema Único de Saúde às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-718/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como critério de prioridade para a esterilização voluntária realizada pelo Sistema Único de Saúde às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como critério de prioridade para a esterilização voluntária realizada pelo Sistema Único de Saúde às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º - O art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....
.....

.§7º *As mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família terão prioridade para a esterilização voluntária realizada por intermédio do Sistema Único de Saúde.*” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de definir como critério de prioridade para a esterilização voluntária realizada pelo Sistema Único de Saúde às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte dos direitos humanos e são protegidos pela Constituição Federal de 1988, sendo que os direitos sexuais estão relacionados ao conceito de autodeterminação sexual, que consiste na liberdade do indivíduo de fazer suas próprias escolhas no que se refere ao exercício de sua sexualidade.

Além de serem baseados nos princípios da liberdade individual e da igualdade de gênero, também são vistos como uma questão de saúde pública.

Como um dos avanços na luta a favor dos direitos reprodutivos tem-se a cirurgia de laqueadura, que é relativamente simples e segura, não causa dores, não altera os ciclos menstruais e nem o comportamento sexual, a aparência, o peso ou o apetite. Com a cirurgia, não há necessidade de preocupar-se rotineiramente com a contracepção, além de não haver efeitos colaterais ou uso de hormônios e riscos associados.

O Sistema Único de Saúde oferece de forma gratuita a cirurgia de laqueadura. O presente projeto busca aprimorar a legislação que trata da referida cirurgia, priorizando o atendimento às beneficiárias do Programa Social Bolsa Família, visto que o referido programa é voltado para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, classificada como situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, na medida em que possibilita uma maior efetividade aos direitos sexuais e reprodutivos às mulheres em situação de vulnerabilidade, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.263, DE 12 DE
JANEIRO
DE 1996
Art. 10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263>

FIM DO DOCUMENTO